

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Criminal**Processo**
N. APELAÇÃO CRIMINAL 0710779-27.2025.8.07.0001**APELANTE**
(S) ----- e WILKER LEAO DE SA**APELADO**
(S) WILKER LEAO DE SA e -----**Relator** Desembargador CRUZ MACEDO**Acórdão**
Nº 2111227**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AULAS EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM E VOZ. TÍTULOS E LEGENDAS DEPRECIATIVOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. LIMITES. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. MAJORANTES DO ART. 141, II E § 2º, DO CP. *BIS IN IDEM* AFASTADO QUANTO AO ART. 141, III, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULAS 231 E 659 DO STJ. ERRO MATERIAL NA PENA MÍNIMA DA INJÚRIA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DO QUERELADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO QUERELANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações criminais interpostas em queixa-crime ajuizada por professor de universidade pública federal em face de aluno, sob alegação de que o querelado gravou e divulgou aulas em plataforma digital (YouTube), com exposição da imagem, voz e identificação nominal do docente, acompanhadas de títulos,



legendas e comentários depreciativos, sustentando ofensa à honra objetiva e subjetiva. A sentença julgou procedente a queixa para condenar o querelado pela prática de difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo o querelante recorrido para majorar a pena e o querelado pleiteado a absolvição por atipicidade e ausência de dolo.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a gravação e divulgação não autorizada de aulas, com exposição de imagem/voz e títulos/legendas depreciativos, configura difamação e injúria ou se está abrangida pela liberdade de expressão e publicidade administrativa; (ii) estabelecer se há dolo específico de ofender a honra; (iii) determinar o correto redimensionamento da pena, inclusive incidência de majorantes do art. 141 do CP, continuidade delitiva e correção de erro material quanto à pena mínima da injúria.

III. Razões de decidir

3. O conjunto probatório demonstra materialidade por arquivos audiovisuais publicados no YouTube edepoimentos testemunhais, e a autoria é incontroversa, pois o querelado admite as gravações e a divulgação.

4. Configura-se difamação (art. 139 do CP) quando o querelado, em rede social de grande alcance, imputa fatos ofensivos à reputação profissional do docente, ao afirmar que “fugiu” da discussão/aula, que estaria “protelando” ou “enrolando” o conteúdo, e ao desmerecer sua atuação docente perante terceiros, em vídeos com ampla difusão.

5. Configura-se injúria (art. 140 do CP) quando o querelado utiliza reiteradamente qualificações voltadas à diminuição pessoal do professor (“professor brabão”, “valentão que se acha general”, “transgenera”, “comunista”), ultrapassando ironia tolerável e o campo do debate de ideias, com ofensa à honra subjetiva.

6. O dolo específico decorre do contexto e modo de veiculação: reiteração de gravações, edição, seleção de títulos e legendas provocativos e publicação em canal próprio com elevado alcance, evidenciando propósito consciente de exposição e desqualificação do professor.

7. Mantém-se a condenação com incidência do art. 141, § 2º, do CP (triplicação da pena por divulgação em redes sociais), e reconhece-se também a majorante do art. 141, II, do CP por relação direta das ofensas com o exercício da função pública (docência em universidade pública federal).

8. Não prospera a alegação do querelante quanto à aplicação simultânea do art. 141, III, do CP por caracterizar *bis in idem* diante do reconhecimento do art. 141, § 2º, do CP.

9. Reconhece-se erro material na sentença quanto à pena mínima da injúria (considerada como 3 meses, quando o mínimo é 1 mês), impondo revisão integral da pena desse delito, com redimensionamento final.



IV. Dispositivo

10. Recurso do querelado não provido; recurso do querelante parcialmente provido e pena redimensionada de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - 1º Vogal e NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, em proferir a seguinte decisão: Conhecidos. Recurso do querelado não provido; recurso do querelante parcialmente provido e pena redimensionada de ofício. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de abril de 2026

Desembargador CRUZ MACEDO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações interpostas por ----- e WILKER LEÃO DE SÁ contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília (id 75746105), que julgou procedente a pretensão deduzida na queixa-crime ajuizada pelo primeiro apelante, para condenar o segundo recorrente à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de **detenção**, em regime inicial aberto, além de 90 (noventa) dias-multa, à razão mínima, pela prática dos crimes descritos nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria), por seis vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias, no valor, cada uma, de 15 (quinze) salários mínimos, uma a ser revertida em favor do ofendido, e a outra destinada a uma entidade pública ou privada



com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).

Em razões recursais de id 75746111, o primeiro apelante, -----, insurge-se somente contra a dosimetria da pena, pugnando pela majoração da reprimenda, com a consideração concomitante das causas de aumento inculpidas nos incisos II e III e no §2º do art. 141 do Código Penal.

O segundo apelante, WILKER LEÃO DE SÁ (id 75746117), atuando em causa própria, sustenta a atipicidade das condutas, defendendo que os fatos ocorreram em contexto de sala de aula de universidade pública, no exercício de função pública pelo querelante, o que atrairia os princípios da publicidade administrativa, da liberdade de expressão e da supremacia do interesse público. Argumenta que a gravação das aulas não é vedada por lei e que eventual controvérsia sobre direito de imagem ou autorização para gravação não pode fundamentar responsabilização penal, por ausência de tipicidade estrita.

Alega inexistir dolo específico de ofender (*animus injuriandi ou diffamandi*), ao argumento de que suas manifestações configuraram críticas e questionamentos dirigidos à atuação de agente público, no exercício de fiscalização cidadã, e que os termos empregados devem ser analisados dentro do contexto de animosidade instaurado pelo próprio querelante, que, segundo afirma, teria iniciado ataques pessoais e constrangimentos em sala de aula. Sustenta que diversas expressões consideradas ofensivas constituiriam reações defensivas a provocações prévias, além de opiniões e juízos críticos protegidos pela liberdade de manifestação do pensamento.

Impugna, ainda, a fundamentação da sentença, aduzindo que a magistrada teria extrapolado o objeto da ação ao valorar a legalidade das gravações e emitir juízos acerca de suas intenções pessoais, bem como teria interpretado como ofensivas expressões que, segundo defende, não ultrapassariam o campo da crítica ou da narrativa dos fatos. Afirma que a simples atribuição de qualificações como “brabão”, questionamentos quanto à conduta do professor ou comentários sobre a suspensão das aulas não configuram crimes contra a honra, sobretudo por se referirem à atuação de agente público.

Ao final, requer a reforma integral da sentença, com a sua absolvição, sob o fundamento de ausência de tipicidade penal e inexistência de ofensa penalmente relevante à honra do querelante.

Contrarrazões apresentadas pelo segundo e primeiro apelante, respectivamente, por meio dos id's 75746121 e 75746120.

Em parecer de id 75862887, a d. Procuradoria de Justiça se manifestou “*pelo conhecimento das irresignações, com o provimento parcial de uma delas, apenas para que incida na dosimetria da pena do 2º apelante a causa de aumento inculpada no inciso II, do art. 141 da legislação ordinária multicitada*”.

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, os quais serão apreciados em conjunto.

Conforme relatado, trata-se de queixa-crime ajuizada por -----, contra WILKER LEÃO DE SÁ. O querelante, professor da Universidade de Brasília, afirma que o querelado, seu aluno no segundo semestre de 2024, na disciplina História da África, gravou e divulgou aulas em suas redes sociais, acusando-o de “doutrinação comunista” e utilizando sua imagem e nome, o que teria atingido sua honra objetiva e subjetiva.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que condenou o querelado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 90 (noventa) dias multa, à razão mínima, pela prática dos crimes descritos nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria), por seis vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias, no valor, cada uma, de 15 (quinze) salários mínimos, uma a ser revertida em favor do ofendido, e a outra destinada a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).

Irresignados, ambos apelaram.

O querelante insurge-se somente quanto à fixação da pena, requerendo a sua majoração. O querelado, por sua vez, sustenta a atipicidade das condutas, alegando que os fatos ocorreram em sala de aula de universidade pública, envolvendo agente público no exercício da função, o que atrairia os princípios da publicidade administrativa e da liberdade de expressão. Afirma que a gravação das aulas não é vedada por lei e que eventual discussão sobre direito de imagem não configura ilícito penal. Defende a inexistência de dolo específico de ofender, sustentando que suas manifestações consistiram em críticas e questionamentos legítimos à atuação do professor, no contexto de fiscalização cidadã e de animosidade iniciada pelo próprio querelante. Impugna a fundamentação da sentença, afirmando que as expressões utilizadas não ultrapassam o campo da crítica, e requer sua absolvição por ausência de tipicidade e de ofensa penalmente relevante à honra.

A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se, portanto, à análise: (i) da tipicidade das condutas imputadas ao querelado, (ii) da presença do elemento subjetivo, e (iii) da dosimetria da pena, requerendo o querelante a sua majoração.

A materialidade encontra-se demonstrada pelos arquivos audiovisuais juntados aos



autos, consistentes em vídeos publicados pelo querelado em seu canal na plataforma YouTube, acessíveis por meio do seguinte link: <https://www.youtube.com/@wilkerleao>, nos quais constam a imagem, a voz e a identificação nominal do querelante, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo, das testemunhas Gabriela e Edgard, alunos da disciplina ministrada pelo querelante, bem como pela própria afirmação do querelado de que gravou e divulgou os vídeos, sob o argumento de serem atitudes legítimas (mídias de id's 75746085, 7574608 e 75746088).

A autoria é incontroversa, tendo o próprio querelado, como afirmado alhures, admitido que realizou as gravações e promoveu a divulgação do conteúdo.

Antes de adentrarmos na análise quanto à tipicidade ou não das condutas do querelado e o elemento subjetivo dos tipos penais em referência, faz-se necessária a transcrição da sentença no ponto em que resume os fatos enumerados na queixa-crime, constantes dos vídeos gravados e publicados pelo querelado (id 75746105, p. 3/5):

1. Vídeo veiculado em 18/10/2024 (item 1.1 da queixa-crime) (Fato 01)

Neste primeiro vídeo, o querelante aponta ofensa a sua honra, na medida em que se referiria à aula do professor (cujo nome aponta, expressamente), a uma “bobagem”, e que o professor “fugiu” da discussão.

Neste vídeo, o querelado divulga uma discussão com o professor, divulgando a voz do professor, que inclusive se apresentou nominalmente aos estudantes. Em dado momento o professor interpela o querelado, pede que encerre a gravação, este se recusa e continua a gravar. Apesar de o querelante estar filmando a si mesmo, em determinado momento, recusando-se a acatar o pedido do professor. Em dado momento, na discussão com o professor, e tendo em vista que o professor, em razão de o aluno recusar-se a parar de gravar a aula, o professor encerra a aula, o querelado afirma “o senhor vai fugir de dar aula?” e “ai, fugiu”.

O fato de o querelado divulgar o episódio, na intenção de expor a sala de aula na universidade pública, ao divulgar, sem autorização, a voz do professor, com a intenção de depreciar o ambiente universitário, e expor que o professor não tinha embasamento legal ao proibir a gravação da aula, ofendeu a dignidade objetiva do querelado, incursionando no tipo do artigo 139 do Código Penal.

2. Vídeo veiculado em 23/10/2024 (item 1.2 da queixa-crime) (Fato 02)

Neste, o querelante divulga um vídeo contendo a imagem do professor, com o título “Prof Brabão veio me gravar, gravei ele de volta”, “é câmara já apostos (sic) para sabotar a nossa sala”.

Neste vídeo, o querelado, na condição de aluno, continua a gravar as aulas, mas dessa vez, direciona a câmara para o professor, captando sua



imagem, apondo na sequência de imagens a qualificação “prof. Brabão”. Já no segundo dia de aula, grava a imagem do professor, que rebate gravando a imagem do querelado.

A questão que se pontua, aqui, é a divulgação da imagem do professor, com a respectiva adjetivação a este.

Neste contexto, ao divulgar, sem o consentimento do professor, expondo sua atuação como professor universitário, constitui o tipo do artigo 139 do CP, na medida em que ofende a honra objetiva (boa-fama) do professor.

Neste vídeo, o querelado continua gravando, à revelia do professor, expondo a voz do professor; identificando-o claramente, na intenção de “desmascarar a doutrinação”, referindo a que o material trazido para leitura era de posição ideológica “de esquerda”, direcionando o vídeo para desmoralização do professor que ali se encontra. A divulgação do vídeo, com clara identificação do professor, referindo-se a ele como “comunista” e em dado momento mostrando a imagem do professor, diminuindo, portanto, a atuação do professor, constitui violação de sua honra objetiva, nos termos do artigo 140 do CP.

A par disso, ao adjetivá-lo de “brabão”, na legenda do vídeo, incorreu o querelado no tipo previsto no artigo 140 do CP (injúria), posto que ofendeu a honra subjetiva do querelante.

*3. Vídeo veiculado no dia 30 de outubro de 2024 (item 1.3 da queixa-crime), por meio do qual é divulgada a imagem do professor, com a legenda “Professor brabão ataca novamente” e “pra poder monetizar em cima disso” (**Fato 03**).*

O título do vídeo é “Essa é a cara do professor valentão que se acha general KKKKKK”. Neste contexto, verifica-se a ofensa à honra subjetiva do querelante, incursionando, portanto, o querelado nas penas do artigo 140 do CP.

Nele, novamente a mesma questão: aula gravada, com a exposição da voz do professor, e em dado momento exposição da imagem. A gravação da aula foi publicizada, no canal do querelado, sem autorização do professor.

A depreciação do modo de atuação do professor, tornada pública na plataforma digital, por meio da atuação do querelado durante a gravação, constitui violação à honra objetiva do querelante, incorrendo no tipo do artigo 139 do CP (difamação).

*4. Vídeo de 7/11/2024 (item 1.5 da queixa-crime), no qual é divulgada a imagem do professor, com as legendas “professor Brabão dobrou a aposta” e “tá querendo socializar meu capital?” (**Fato 04**).*

Neste vídeo, novamente, houve divulgação da imagem do professor, durante a aula, com nítida depreciação à sua atuação docente, no vídeo,



na tentativa de descredibilizar as palavras do professor, constituindo ofensa à honra objetiva do querelante, afirmando que o professor utilizava-se de questões inverídicas durante a aula, incorrendo no art. 139 do CP.

A adjetivação do professor como “Brabão”, no sentido de utilização de tom jocoso para sua postura severa em sala de aula, constituiu nítida ofensa à sua honra subjetiva, incorrendo no tipo do artigo 140 do CP.

5. Vídeo no qual consta uma caricatura, veiculado em 13/11/2024 (item 1.6 da queixa-crime), de um professor com as características físicas do querelante, com os dizeres “ei, o que você de celular tá fazendo é ilegal!”, mais adiante, com as legendas “Isso aqui é doutrinação ou não é?” e “para ascensão e consolidação do capitalismo né” (Fato 05)

A veiculação da charge em questão, com um desenho com características nitidamente assemelhadas à figura física do querelante, em uma sala de aula completamente desconexa sob o ponto de vista visual, constitui nítida ofensa à honra subjetiva do querelante, incorrendo no artigo 140 do CP.

No ponto em que o professor explica que não falaria sobre a escravidão branca no mundo, e neste momento o querelado faz comentários desdenhosos sobre a postura do professor, novamente se aproveitando da divulgação da voz e identificação do professor, publica o vídeo, superdimensionando as questões tratadas em sala de aula, desmerecendo a atuação do professor. Neste contexto, ao utilizar o título do vídeo “O professor culpou o capitalismo pela escravidão na África (ele resolveu dar aula)”, ao desmerecer a atuação do professor, incorreu no tipo do artigo 139 do CP.

6. Vídeo no qual consta, novamente, a imagem do professor, veiculado em 19/11/2024, com a legenda “Prof suspendeu as aulas e história da África!”, qualificando-o de “transgeneral” e afirmando que o professor teria cancelado a aula porque estaria “protelando isso com intenções mesmo de enrolar” (Fato 06)

Novamente, ao utilizar-se de termo pejorativo em seu vídeo, divulgando a imagem do querelante, atribuindo-lhe o adjetivo de “transgeneral”, sem nenhuma dúvida ofendeu a honra do querelante, incorrendo no tipo do artigo 140 do CP.

Ao divulgar a imagem do querelante, e desmerecendo o trabalho deste em sala de aula, afirmando que o professor teria cancelado a aula por conta de sua intenção de protelar seu trabalho e enrolar os alunos, ofendeu a honra objetiva do professor, incorrendo no tipo do artigo 139 do CP.

As publicações, portanto, continham, além da exposição da aula, títulos e



comentários como referência à aula como “bobagem”; afirmação de que o professor teria “fugido” da discussão; alegação de que estaria “protelando” ou “enrolando” o conteúdo; qualificações como “professor brabão”, “valentão que se acha general”, “transgeneral” e “comunista”.

Os vídeos, conforme já afirmado, foram disponibilizados por meio do canal que o querelado mantém na plataforma YouTube e já ultrapassou, cada um, mais de 900.000 (novecentas mil) visualizações, atingindo um número surpreendente de pessoas, extrapolando, e muito, o ambiente acadêmico.

É cediço que a atividade docente é orientada pelo princípio da liberdade de cátedra, assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que garante ao professor autonomia na condução do ensino e no uso dos meios pedagógicos, inclusive quanto à autorização para gravação do conteúdo ministrado. O querelado sustenta que, por se tratar de universidade pública e de agente público no exercício da função, suas gravações e manifestações estariam protegidas pela liberdade de expressão e pelo interesse público.

De fato, a crítica acadêmica e o debate de ideias constituem elementos essenciais do ambiente universitário e, quando restritos a esse âmbito, não ensejam responsabilização penal.

Todavia, no caso, a controvérsia ultrapassa o campo do confronto intelectual, inexistindo sequer debate acerca dos temas ministrados em sala de aula, e ingressa na esfera da proteção constitucional da honra e da imagem. A divulgação não autorizada da imagem e da voz do professor, acompanhada de expressões depreciativas e imputações desabonadoras, desloca a discussão do plano da crítica para o da ofensa pessoal. A liberdade de expressão não autoriza a exposição pública da figura do docente com conteúdo potencialmente lesivo à sua reputação e dignidade, circunstância que configura violação penalmente relevante nos termos dos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Difamação, conforme o texto do art. 139 do Código Penal, significa: *"Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação."* Busca-se, ao se positivar a difamação como crime, proteger a honra objetiva, ou seja, a reputação que a pessoa desfruta no meio social.

Ao afirmar publicamente que o professor “fugiu” da aula, que estaria “protelando” o conteúdo ou agindo de forma ideologicamente enviesada no exercício do magistério, o querelado atribuiu-lhe condutas aptas a comprometer a sua credibilidade profissional, destacando-se que as afirmações foram divulgadas em rede social de amplo alcance, alcançando mais de 900.000 (novecentas mil) visualizações, com inequívoco potencial de macular a reputação do ofendido perante um número indeterminado de pessoas.

A injúria, por sua vez, tutela a honra subjetiva, consistente na dignidade e no decoro da vítima.

As expressões “professor brabão”, “valentão que se acha general” e “transgeneral”, utilizadas de forma reiterada nos títulos e legendas dos vídeos, extrapolam o âmbito da crítica e configuram qualificações depreciativas dirigidas à pessoa do querelante.



Não se trata de mero recurso retórico ou ironia tolerável no debate acadêmico, mas de linguagem voltada à diminuição da figura pessoal do professor perante terceiros, restando caracterizado, portanto, o delito previsto no art. 140 do Código Penal.

A alegação defensiva de ausência de dolo não encontra amparo no conjunto probatório. As gravações não foram episódicas. Houve reiteração, edição de conteúdo, escolha de títulos provocativos e divulgação em canal digital próprio, que, destaca-se, promove elevado engajamento, circunstâncias que evidenciam propósito consciente de exposição e desqualificação. O dolo específico de ofender e macular a honra do querelante decorre do contexto, da forma de veiculação e da natureza das expressões empregadas.

Destarte, inviável a absolvição do querelado, ao fundamento de ausência de dolo, sendo de rigor a manutenção de sua condenação como incurso nos crimes dos artigos 139 e 140 c/c artigo 141, § 2º, todos do Código Penal, não se olvidando que, consoante pontuado acima, as mensagens ofensivas foram veiculadas na *internet*, por meio da plataforma digital YouTube.

Passo à análise da **dosimetria**.

De início, importante consignar que dos seis fatos narrados na queixa-crime, foram considerados pela sentença e ratificados no presente voto, 6 (seis) crimes de difamação, em continuidade delitiva e 5 (cinco) crimes de injúria, também na forma do art. 71 do Código Penal.

Do crime de difamação

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase, a pena intermediária manteve-se no mínimo legal, porquanto ausentes agravantes e, mesmo presente a atenuante da confissão, a pena intermediária não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, o que fica mantido.

Na terceira fase, insurge-se o querelante ao pleitear a consideração concomitante das causas de aumento insculpidas nos incisos II e III e no §2º do art. 141 do Código Penal.

A causa de aumento prevista no art. 141, § 2º, do CP (“se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”) já foi devidamente reconhecida na sentença, o que se mantém.

As ofensas guardam relação direta com o exercício da função pública desempenhada pelo querelante, professor de universidade pública federal e as imputações referem-se expressamente à sua atuação docente, motivo pelo qual deve incidir a majorante prevista no art. 141, II, do Código Penal.

De outro norte, conforme bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, em seu



parecer, “apesar das injúrias e difamações terem sido proferidas na presença de várias pessoas, a incidência da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 141 do estatuto repressivo configuraria *bis in idem*, tendo em vista a majorante prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal”.

Na terceira fase, portanto, ausentes causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, do CP, ora reconhecida, majora-se a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Por fim, considerando-se a causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, a pena definitiva deve ser estabelecida em 1 (um) ano de detenção e 39 (trinta e nove) dias multa.

Ao considerar a Súmula 659 do STJ (“*A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações*”) e, tendo em vista que foram praticados 6 crimes de difamação em continuidade delitiva, a pena deve ser exasperada em 1/2 (metade), totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Do crime de injúria

Importante ressaltar que a Magistrada sentenciante incorreu em erro material quanto à pena mínima estabelecida para o delito de injúria [ao considerar 3 (três) meses e não 1 (um) mês], devendo a pena quanto a esse crime ser integralmente revisada nesta oportunidade.

Na primeira fase, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, a pena intermediária mantém-se no mínimo legal, porquanto ausentes agravantes e, mesmo presente a atenuante da confissão, a pena intermediária não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, do CP, ora reconhecida, majora-se a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Considerando-se a causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, a pena definitiva deve ser estabelecida em 4 (quatro) meses de detenção.

Ao considerar a Súmula 659 do STJ (“*A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações*”) e, tendo em vista que, conforme ressaltado alhures, foram praticados 5 crimes de injúria,



em continuidade delitiva, a pena deve ser exasperada em 1/3 (um terço), totalizando 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Em razão do concurso material de crimes, eis que praticados mediante desígnios autônomos, procedo ao somatório das penas, estabilizando-as em definitivo em **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão mínima.**

Em face do quantitativo da pena aplicada, da primariedade do querelado e da análise favorável das circunstâncias judiciais, fica mantido o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Cabível, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, III, c/c o § 2º, do Código Penal, tal como procedido pela MM. Juíza, o que se mantém.

Uma vez efetivada a substituição, inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo querelado para o patamar de 10% (dez por cento) do valor estabelecido em sentença (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, conheço de ambos os recursos e:

- 1) NEGO PROVIMENTO ao recurso de WILKER LEÃO DE SÁ;
- 2) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ----- COSTA THOMPSON apenas para reconhecer a causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, do Código Penal e
- 3) DE OFÍCIO, tendo em vista o erro material quanto à dosimetria da pena relativa ao delito de injúria, redimensiono a pena definitiva de WILKER LEÃO DE SÁ para **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão mínima.**

É como voto.

O Senhor Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - 1º Vogal



Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

Conhecidos. Recurso do querelado não provido; recurso do querelante parcialmente provido e pena redimensionada de ofício. Unânime.

